

# REFLEXÕES SOBRE A VULNERABILIDADE SOCIAL E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO CONTEXTO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

*Manuella de Oliveira Soares*<sup>1</sup>  
*Valdirene Gonçalves de Aguiar Leite*<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a relação da terceirização do trabalho com as novas formas de trabalho escravo contemporâneo e a vulnerabilidade social. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, com o intuito de verificar o atual entendimento dos Tribunais acerca do assunto.

**Palavras-chave:** trabalho; terceirização; escravidão; proteção; direitos.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate the relationship between work outsourcing and the new forms of contemporary slave labor and social vulnerability. To this end, bibliographic and jurisprudential research was carried out, in order to verify the current understanding of the Courts on the subject.

**Keywords:** work; outsourcing; slavery; protection; rights.

## INTRODUÇÃO

Em que pese o trabalho escravo tenha sido abolido no Brasil com a Lei Áurea, no ano de 1888, noticia-se constantemente a presença de trabalho escravo, não somente no Brasil, mas no mundo todo.

---

<sup>1</sup> Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino- ITE/Bauru, Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Professora adjunta da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul- UEMS/ Naviraí e advogada. Email: manuella@uems.br

<sup>2</sup> Graduada em Direito e em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Especialista em Educação e Gestão Ambiental pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, Especialista em Gestão e Planejamento de Trânsito pela Unicesumar e Pós Graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Direito, Email: valdirene.leite@hotmail.com.

Com o fenômeno da globalização, atualmente constatam-se novas formas de escravidão, pelas quais os trabalhadores são expostos a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, trabalhos forçados, dentre outras condutas que ferem a dignidade humana do trabalhador e o valor social do trabalho, princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. A estas novas formas de exploração dos trabalhadores dá-se o nome de escravidão contemporânea.

Além disso, recentemente, ocorreu a regulamentação da terceirização do trabalho no bojo da Lei do Trabalho Temporário e o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional esse modelo de trabalho, tanto das atividades intermediárias da empresa como das atividades fim.

No entanto, a terceirização do trabalho pode ser vista como uma forma de flexibilização dos direitos trabalhistas em resposta à crise econômica global da atualidade. E, dessa maneira, pode ser implantada como uma estratégia para geração de empregos e para melhorar a gestão das empresas, mas, por outro lado, pode ser utilizada para camuflar situações de exploração dos trabalhadores.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como alvo demonstrar aspectos da escravidão contemporânea no Brasil, como afronta ao Estado Democrático de Direito. Assim, o trabalho visa identificar as formas de escravidão nos dias atuais, apontando a ofensa aos direitos fundamentais, bem como demonstrar como a vulnerabilidade social e a terceirização do trabalho associam-se às práticas de escravidão moderna.

Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, com o intuito de verificar o atual entendimento dos Tribunais acerca do assunto.

## **1 DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO**

Desde os primórdios, a humanidade busca os mais diversificados meios de trabalho a fim de garantir sua sobrevivência, o que culminou na necessidade de regulamentação das profissões, cargos e funções inseridas no mercado de trabalho.

Efetivamente, o surgimento do Direito do Trabalho se deu com a Revolução Industrial do século XVIII, obrigando o Estado a abandonar a abstenção no que diz respeito às relações

de trabalho e, começar a intervir nestas de modo a preservar a dignidade do homem no trabalho e priorizar a justiça social<sup>3</sup>.

No Brasil, a concretização do Direito do Trabalho somente teve início a partir da Revolução de Trinta, sendo marcado por influência de fatores externos e internos. Nesse sentido, Carlos Bezerra Leite ensina que

Os fatores externos decorreram das transformações que ocorriam na Europa com a proliferação de diplomas legais de proteção ao trabalhador, o ingresso do nosso país na OIT<sup>4</sup> – Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes (1919). Os fatores internos foram basicamente o movimento operário influenciado por imigrantes europeus (final de 1800 e início de 1900), o surto industrial (pós-primeira guerra mundial) e a política de Getúlio Vargas (1930)<sup>5</sup>.

À vista disso, a soma desses fatores desencadeou a necessidade de priorizar e regular os direitos dos trabalhadores, na busca de garantir a segurança, a integridade, a saúde, a isonomia, dentre outros direitos inerentes ao trabalhador, a fim de preservar sua dignidade.

Desse modo, a Constituição de 1934 foi a primeira a trazer normas especificamente trabalhistas, sendo sucedida pela Constituição de 1937, a qual foi um importante marco para a instrumentalização dos direitos sociais dos trabalhadores<sup>6</sup>.

Diante disso, em 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, com objetivo de reunir e organizar as diversas leis trabalhistas que se encontravam esparsas até então<sup>7</sup>.

Posteriormente, a Constituição de 1967 garantiu todos os direitos previstos nos diplomas constitucionais anteriores, acrescentando outros direitos, como a criação do Fundo de Garantia do tempo de serviço – FGTS e, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Direito do Trabalho e os Direitos Sociais foram consagrados com um capítulo próprio<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 31.

<sup>4</sup> Fundada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho tem como objetivo promover a justiça social.(www.ilo.org).

<sup>5</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 37.

<sup>6</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A Terceirização Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

<sup>7</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

<sup>8</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 32.

Nesse viés, o Direito do Trabalho tem fundamental importância na condução das relações de trabalho, de modo a garantir condições justas e igualitárias diante do atual cenário social e econômico.

O Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico<sup>9</sup>.

Após longo período de governo sob a égide de um regime autoritário e ditatorial, com a transição para o regime democrático que se remodelou no Brasil, o Direito do Trabalho sofreu consideráveis impactos, sobretudo, porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou os direitos sociais trabalhistas no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, conferindo-lhes assim, caráter fundamental.

Aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos foi conferido lugar de destaque na Constituição, sendo eles alocados antes das normas que regem o Estado, para assim fundamentar todo o ordenamento jurídico na dignidade humana.

Dessa forma, Piovesan<sup>10</sup> ressalta que a Constituição de 1988 trata-se da primeira no Brasil a “iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias” e, que de ineditamente “são elevados a cláusulas pétreas, e passam a compor o núcleo material intangível da Constituição (art. 60, §4º)”.

Assim, pode-se dizer que os direitos sociais são direitos essenciais para a efetivação do princípio da dignidade humana, o qual embasa toda a Constituição vigente. Nesse sentido, Bulos<sup>11</sup> aponta os direitos sociais como “liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real”.

Nessa seara, a Carta Magna inseriu o trabalho no rol dos direitos sociais. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero<sup>12</sup>, o direito social ao trabalho, tal como trazido pelo art. 6º da CFRB, se

---

<sup>9</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.23

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. **Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; Correia, Erica Paula Barcha. (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 53-64, p. 54.

<sup>11</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 809.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 706.

traduz em uma obrigação positiva por parte do Estado, no sentido de concretizar políticas públicas que visem à criação de empregos, à qualificação profissional, dentre outras ações envolvendo o setor público e o privado, que acarretem o engajamento do trabalhador no mercado de trabalho. Dessa forma, temos caracterizado o direito social ao trabalho.

Nesse contexto prestacional, o legislador constituinte preocupou-se em garantir os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores e os elencou em extenso rol, de forma específica, no art. 7º da Constituição. Desse modo, a Constituição disciplina os direitos dos trabalhadores do art. 6º ao art. 11.

Como se depreende do texto constitucional, o trabalho efetivou-se como um direito social fundamental e, portanto faz parte do núcleo rígido da Constituição, o que significa que os direitos sociais dos trabalhadores não podem ser suprimidos ou diminuídos. Isto porque vige na Constituição de 1988 o princípio do não retrocesso social, o qual de acordo com Ramos<sup>13</sup> caracteriza-se por proibir ações regressivas ou, ainda, que suprimam ou diminuam a efetividade não só dos direitos sociais, mas também dos direitos humanos. Assim, o doutrinador aponta o embasamento constitucional do princípio na CRFB/88. Vejamos.

No Brasil, a proibição do retrocesso é fruto dos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art.1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV<sup>14</sup>.

Trata-se, então, de uma forma de impor limites ao legislador infraconstitucional no sentido de não modificar aquilo que já está concretizado no âmbito dos direitos sociais e fundamentais.

Contudo, o princípio do não retrocesso social, infelizmente, não é absoluto, e por vezes dá lugar a outros princípios, como por exemplo ao da razoabilidade.

É forçoso reconhecer que, em nome da razoabilidade, essa vedação não é absoluta e nem tem por objetivo derrotar a autonomia do Legislativo e do Executivo, mas serve como importante vetor de proteção às políticas públicas já adotadas pelo Poder Público<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 109.

<sup>14</sup> RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 109

<sup>15</sup> BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017, p. 222.

Desse modo, por não serem absolutos, os direitos sociais podem ser flexibilizados, sem que, no entanto, seu arcabouço fundamental seja afetado, como ensina Pereira<sup>16</sup>.

Para Sarlet<sup>17</sup>, foge do controle do legislador constituinte, e também do legislador ordinário, deduzir e controlar todas as situações em que ocorrerão colisões de direitos fundamentais. Assim, há de se ter ponderação na análise de casos concretos de colisão, de forma que, para que se atenda a um direito, o outro terá de ser sacrificado.

Ao atingir esse patamar de interpretação jurídica, indaga-se em nome ou em razão de qual (ais) direito (s) fundamental (ais) o legislador infraconstitucional tem anuído leis que constituam efetivos retrocessos em matéria trabalhista. Isto porque é possível vislumbrar os inúmeros retrocessos dos direitos dos trabalhadores ocorridos ultimamente. Exemplo disso são os retrocessos oriundos da reforma trabalhista.

Outro exemplo bastante preocupante, da inobservância do princípio do não retrocesso social no âmbito do Direito do Trabalho, trata-se da terceirização trabalhista, trazendo como um dos piores pontos de sua regulamentação a precarização e o aviltamento do valor do trabalho e a mercantilização da mão de obra humana, condições de trabalho degradantes e a possibilidade de jornadas exaustivas, ou seja, condições semelhantes à escravidão de outrora.

## 2 A TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O crescimento das empresas e das indústrias ao longo dos anos, aliado à expansão da globalização e do capitalismo desenfreado, desencadeou o fenômeno da terceirização do trabalho, o qual se desenvolveu no mundo todo.

Historicamente, a terceirização surgiu com a Segunda Guerra Mundial, período em que houve grande procura por armamentos e as indústrias bélicas não tinham como suprir a demanda. Assim, essas indústrias resolveram reestruturar a cadeia produtiva, repassando para

---

<sup>16</sup>PEREIRA, Emmanoel. **Direitos Sociais Trabalhistas:** responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 54.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 28.

outras empresas suas atividades não essenciais e, dessa maneira, poderiam se concentrar em sua atividade principal<sup>18</sup>.

No Brasil, a ascensão da terceirização se deu em 1950 com a chegada de empresas multinacionais que, assim como as indústrias bélicas, tinham por objetivo a essência de seu mercado. Nesse contexto, foi pioneira a indústria automobilística, que se preocupava em fazer apenas a montagem final do automóvel, transferindo a terceiros a produção das peças que compõem o produto final<sup>19</sup>.

Segundo Felício e Henrique<sup>20</sup>, nesse período o governo abriu o mercado interno para que empresas estrangeiras se instalassem em território nacional. Como resultado, houve a instalação de muitas empresas com competitividade maior que as internas, fazendo com que estas últimas tivessem que reduzir custos e aumentar a produtividade, como forma de não se diminuir diante das estrangeiras.

Dessa maneira, a saída encontrada pelas empresas brasileiras foi aderir ao método de produção que muitas das empresas estrangeiras trouxeram consigo ao se instalarem no país. Assim, as empresas nacionais adotaram a flexibilização das relações de trabalho e as novas formas de contratação, com enfoque na terceirização, embora naquele momento essa forma de contratação não dispusesse de regulamentação.

Diferentemente do que ocorre nas relações comuns de trabalho, em que a relação jurídica é bilateral, na terceirização a relação se dá de forma trilateral. São três partes interessadas: o empregado, o empregador (empresa prestadora de serviços) e o tomador de serviços (empresa para qual o serviço é efetivamente prestado).

O modelo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo terceirizante é francamente distinto do clássico modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante) traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> FELICIO, Alessandra Metzger; HENRIQUE, Virgínia Leite. Terceirização: Caracterização, Origem e Evolução Jurídica. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves. (Org.). **Terceirização no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 81-118.

<sup>19</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 27.

<sup>20</sup> FELICIO, Alessandra Metzger; HENRIQUE, Virgínia Leite. Terceirização: Caracterização, Origem e Evolução Jurídica. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves. (Org.). **Terceirização no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 92.

<sup>21</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 503.

Isto porque a relação de trabalho nesses moldes retira do trabalhador muitas de suas garantias, na medida em que tem sua força de trabalho explorada, contrato de trabalho precário, jornadas exaustivas e, além disso, percebe baixos salários, como preceitua Lima e Lima<sup>22</sup>.

Com a implantação de novos modelos de produção nas empresas e indústrias brasileiras, a terceirização de serviços, bem como da força de trabalho, se tornou recorrente, ainda que sem regulamentação específica.

Contudo, a partir das últimas décadas do século XX, quando a prática se expandiu, o legislador editou algumas leis esparsas para regulamentar a terceirização, uma vez que a CLT não trazia tal previsão<sup>23</sup>. Dentre essas normas cita-se, cronologicamente, a Lei n. 4.866/65, os Decretos-leis n. 1.212/66, n. 1.216/66, n. 62.756/68, n. 200/67, Lei n. 5.645/70, Decreto-lei n. 1.034/69, Lei n. 6.019/74, Lei n. 7.102/83.

Desse modo, embora as leis até o momento não tratassem especificamente da terceirização do trabalho, sua prática era bastante usual e se alastrava pelo país, tendo em vista as necessidades que giravam em torno do capital, isto é, a produção em larga escala, a busca por qualidade dos produtos e o aumento dos lucros.

Diante disso, esperava-se pela regulamentação específica dessa forma de relação de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador, pautando-se nos princípios constitucionais e trabalhistas introduzidos pela Constituição de 1988, com o intuito de orientar o Direito do Trabalho.

Contudo, o que ocorreu foi a aprovação da Lei n. 13.429/2017 que, de forma camuflada, inseriu na Lei n. 6.019/74 um dispositivo legal acerca da terceirização trabalhista, amplamente permissível, possibilitando-a inclusive nas atividades fim das empresas.

A Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017 alterou alguns dispositivos da Lei n. 6.019/74 que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e, ainda, tratou das relações de trabalho nas empresas que prestam serviços a terceiros.

Em razão disso, questiona-se quais motivos levaram à regulamentação de uma matéria tão discutida e complexa no corpo de uma Lei que trata de outro tipo contratual. Como resposta à questão Lima e Lima<sup>24</sup> trazem uma explicação.

---

<sup>22</sup> LIMA, Francisco Meton Marques; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques. **Terceirização Total:** entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2018, p. 58.

<sup>23</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A Terceirização Trabalhista no Brasil.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 18.

<sup>24</sup> LIMA, Francisco Meton Marques; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques. **Terceirização Total:** entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2018, p. 59.



A opção pelo aproveitamento do leito da Lei nº. 6.019/74 se deu por razões pragmáticas, dado que seria mais fácil aprovar a alteração de uma lei do que a criação da terceirização em lei específica, visível à sociedade, que é refratária a isso. Então, camuflar fez parte da estratégia. Por outro lado, houve pressa do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (hoje na cadeia) [sic], para fugir do debate público. Assim, ele resgatou um projeto de mais de dez anos e o aprovou em poucos dias. O Senado Federal o reteve por pouco mais de um ano<sup>25</sup>.

É forçoso admitir, e ao mesmo tempo inevitável, que representantes políticos tomam decisões que pareçam favorecer apenas uma parcela da sociedade, a que detém o capital, deixando à penumbra a outra, a classe trabalhadora, a parcela mais frágil da sociedade.

O artigo 2º da Lei nº. 13.429/17 é que traz os dispositivos que tratam da terceirização, e que foram inseridos na Lei nº. 6.019/74. São eles: artigos 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C. Não bastasse isso, a Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº. 13.467/2017 alterou alguns desses dispositivos inseridos na Lei nº. 6.019/74.

Com isso, a redação de alguns artigos que se mostravam dúbias, abrindo brechas para interpretações, com a nova redação trazida pela Reforma Trabalhista, passaram a ter caráter mais objetivo. Exemplo disso, trata-se do artigo 4º-A que trazia em seu texto original o conceito de prestadora de serviços a terceiros como sendo “a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante, serviços determinados e específicos”, mas que após a Reforma descreveu objetivamente o alcance da terceirização do trabalho, se tornando um dos pontos mais sensíveis da Lei.

Ademais, as diversas alterações oriundas da Lei n. 13.429 aliadas a Reforma Trabalhista, possibilitaram a descaracterização da subordinação entre o empregado e o tomador de serviço bem como reafirmou a inexistência de vínculo entre estes, permitiu a quarteirização dos serviços, impôs requisitos mínimos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros, estabeleceu a não obrigatoriedade de equiparação salarial entre o empregado terceirizado e o empregado efetivo da empresa tomadora de serviço e, ainda conferiu à empresa tomadora de serviços responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Tais alterações se revelam desarrazoadas, pois trouxe a possibilidade de terceirização de toda a atividade de uma empresa, inclusive a principal, a qual antes era vedada. Além disso, a faculdade dada às empresas de estabelecer isonomia salarial entre empregado terceiro

---

<sup>25</sup>LIMA, Francisco Meton Marques; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques. **Terceirização Total:** entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2018, p. 61

e empregado efetivo trás consequências como a redução do valor da mão de obra do trabalhador, caracterizando o aviltamento do valor do trabalho.

Isto posto, verifica-se que a Lei nº. 13.429/2017, em conjunto com a Lei nº. 13.467/2017, ampliou a possibilidade da terceirização para atingir até mesmo a atividade principal da empresa, visto que antes era permitida apenas na atividade-meio da empresa.

No contexto do Direito Empresarial bem como no ramo da economia, a regulamentação da terceirização pode até acarretar efeitos positivos, na medida em que gera novas empresas, permite a reestruturação da gestão de empresa de forma mais simplificada, gera economia para as empresas, além do aumento de produção e lucratividade<sup>26</sup>.

Em contrapartida, para Viana<sup>27</sup>, tais alterações normativas constituem uma maneira sorrateira de desestruturar o Direito do Trabalho, retirando sua função de proteger o trabalhador para adaptar-se ao capital.

[...] esses novos dispositivos devem ser interpretadas em sintonia com a ordem constitucional vigente que, como se sabe, tem por princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, estabelecendo como direitos sociais o primado do trabalho, a busca do pleno emprego e a função social da propriedade, além de conferir aos trabalhadores o direito à proteção do emprego, bem como outros direitos que visem à melhoria de sua condição social (CF, arts. 1º, III e IV; 7º, I; 170, III e VIII; e 193)<sup>28</sup>.

Portanto, diante desse cenário, agora legalizado de forma ampla, o que se nota é o desmonte do Direito do Trabalho, através de estratégias de planejamento voltadas à implementação e crescimento do setor empresarial, mas que ao mesmo tempo provoca retrocessos em relação aos direitos dos trabalhadores.

Na tentativa de contornar a situação de derrocada dos direitos trabalhistas e inconformada com o conteúdo da Lei nº. 13.429/2017, a Rede de Sustentabilidade<sup>29</sup> ingressou, em 03/04/2017, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5685, a qual tem como relator o Ministro Gilmar Mendes. Na ADI foram expostos todos os pontos

<sup>26</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 48.

<sup>27</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Para Entender a Terceirização**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 64.

<sup>28</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 322.

<sup>29</sup> A REDE é uma associação de cidadãos e cidadãs dispostos a contribuir voluntária e de forma colaborativa para superar o monopólio partidário da representação política institucional, intensificar e melhorar a qualidade da democracia no Brasil e atuar politicamente para prover todos os meios necessários à efetiva participação dos brasileiros e brasileiras nos processos decisórios que levem ao desenvolvimento justo e sustentável da Nação, em todas as suas dimensões (art. 4º do Estatuto da Associação).

considerados inconstitucionais, bem como requerida a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

No entanto, em Junho desse ano houve o julgamento da referida Ação, sendo declarada a constitucionalidade da Lei n. 13.429/2017 pelos Ministros da Suprema Corte, por maioria de votos.

Além disso, anteriormente à propositura da ADI supramencionada, no ano de 2014, a Associação Brasileira de Agronegócio propôs junto ao STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com tutela de urgência - ADPF n°. 324/Distrito Federal, na qual pugnou pela concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a legalidade da terceirização, pleiteando ainda pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de decisões da Justiça do Trabalho que proibiam a prática da terceirização sem que houvesse legislação específica, tendo em vista que tal prática constitui violação aos preceitos constitucionais fundamentais da legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

Porém, a iniciativa também foi frustrada, pois no julgamento da referida ADPF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal decidiu por maioria de votos pela licitude da terceirização do trabalho em qualquer atividade, sendo ela meio ou fim.

Não obstante isso, também em agosto de 2018, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 958.282-Minas Gerais, interposto pela empresa Celulose Nipo Brasileira S/A. No Recurso pleiteou-se a suspensão de todos os processos em que se discutisse a terceirização da atividade fim da empresa e, durante seu julgamento, após analisar-se também o Tema n°. 725 da repercussão geral, foi dado provimento ao RE por maioria de votos, bem como fixada a seguinte tese de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Dessa forma, a jurisprudência brasileira deixa clara a confirmação da licitude da terceirização trabalhista em qualquer atividade empresarial, inclusive quanto à atividade fim, o que vem a confirmar a revogação tácita da Súmula 331 do TST.

Apesar disso, resta claro que o posicionamento adotado não se vinculou aos princípios constitucionais da dignidade humana, da justiça social e da proteção ao trabalhador e dessa maneira, não se enquadra nas recomendações dos organismos internacionais de proteção do trabalho, tampouco nos tratados que versam sobre direitos humanos, conforme se verá adiante.

### 3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES À VULNERABILIDADE

Introduzida no Brasil, após os portugueses descobrirem o país no ano de 1500, a escravidão teve início com a exploração da mão de obra indígena e, somente foi abolida em 1888 com a Lei n. 3.353, a famosa Lei Áurea.

Embora a Constituição Federativa do Brasil consagre, dentre outros fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e ainda, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a escravidão, mesmo abolida legalmente, ainda persiste não só em nosso país, mas no mundo todo.

Os dados da Organização Internacional do Trabalho revelam que, de forma global, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que desse total 71% eram do sexo feminino<sup>30</sup>.

Frente à distribuição desigual de renda e condições sociais diversas entre os brasileiros, no Brasil, o Observatório Digital do Trabalho Escravo<sup>31</sup> deixou demonstrado que, no período de 2003 a 2017 foram libertadas da escravidão o total de 43.696 pessoas em todo o país. No ano de 2018, esse número cresceu para 45.028, o que demonstra que os dados são alarmantes, apontando para o crescimento do número de pessoas escravizadas no país.

Nos dias atuais, diante da realidade socioeconômica que a maioria dos brasileiros enfrenta, muitos trabalhadores se tornam alvo fácil para as práticas de escravidão moderna. Assim, na busca de melhores condições de vida para si e para suas famílias, acabam por se submeterem a condições de trabalho degradantes ou, ainda, são enganadas com propostas vantajosas e ao chegarem ao local de trabalho encontram realidades diversas das propostas pelo empregador.

Atualmente, o Brasil possui 12,7 milhões de desempregados, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>32</sup>. Areladas a esses números estão as questões que

<sup>30</sup> OIT. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>31</sup> O Observatório Digital de Trabalho Escravo é uma iniciativa do SMARTLAB de Trabalho Decente do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho no Brasil para fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo. Além disso, visa fomentar o aprimoramento dos sistemas de coleta de informações e a padronização dos bancos de dados existentes, de diferentes fontes, relevantes para a causa.

<sup>32</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. Agência IBGE Notícias, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28110-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-27-5-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2020>>. Acesso em: 17 jul.2020.

conduzem as pessoas à vulnerabilidade. Trata-se da falta de oferta de emprego, da pouca ou nenhuma qualificação profissional, do analfabetismo ou da baixa escolaridade, dentre outras.

O que se verifica, portanto, é que escravidão contemporânea não é baseada em critério de raça, mas sim em uma questão de vulnerabilidade social, que é medida pela baixa renda e retribuição ao trabalho, pelo acesso restrito aos serviços públicos básicos, pela baixa escolaridade e pela condição de isolamento geográfico.<sup>33</sup>

Além disso, as políticas públicas implementadas no país se mostram insuficientes para assegurar a inserção adequada e integral dos trabalhadores no mercado de trabalho.

Primeiramente, veja-se que o Estado não garante a todos os cidadãos as condições básicas para que se insiram adequadamente no mercado de trabalho. O desemprego, o subemprego e o trabalho informal atingem números alarmantes, e nada de eficaz é feito para que a situação melhore para os trabalhadores. A necessidade urgente de prover o sustento da família faz com que muitos trabalhadores se sujeitem a condições indignas de trabalho ou se tornem suscetíveis à escravidão contemporânea.<sup>34</sup>

Para a Organização Internacional do Trabalho, o conceito de trabalho escravo contemporâneo é dado pela Convenção nº. 29, a qual trata do trabalho escravo como trabalho forçado e o define como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Percebe-se que o conceito de trabalho forçado é amplo, de modo que engloba diversas formas de escravizar que não só aquela em que a pessoa trabalha por coação, contra sua vontade, conforme se depreende da definição apresentada pela Convenção nº. 29 da OIT.

Nesse sentido, Andrade<sup>35</sup> (2017), citando Britto Filho, entende que o trabalho forçado não decorre somente da ausência de vontade do trabalhador, mas também da anulação de sua vontade, ou seja, quando não tiver liberdade de escolha na decisão de trabalhar ou não.

<sup>33</sup> SLOSBERGAS; Luciana Barcellos; ASQUINI, Rafael. Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Org.). **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. São Paulo: LTr, 2018. P. 223-231, p. 223.

<sup>34</sup> SILVA, Lídia Maria de Souza. Breves apontamentos sobre a escravidão contemporânea no Brasil. In: MEDEIROS, Benizete Ramos; HAZAN, Ellen. (Org.). **Trabalho, Castigo e Escravidão: Passado ou Futuro?** São Paulo: LTr, 2017. P. 133-147, p.141.

<sup>35</sup> ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. P. 355-371.

Sob essa ótica, verifica-se diversificados meios pelos quais os trabalhadores são submetidos à condição de escravos na modernidade, isso porque o conceito de escravidão contemporânea é aberto, devendo ser analisado o caso concreto à luz da dignidade humana.

Uma das formas de escravidão contemporânea que está em foco nos últimos tempos, sobretudo com o advento da Reforma Trabalhista, trata-se da jornada exaustiva que de acordo com o art. 2º, II, Portaria MET nº. 1.293, de 28/12/2017, é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Assim, pode-se dizer que jornada exaustiva não se trata apenas da quantidade de horas trabalhadas, mas também do tipo de atividade que faz com que o trabalhador fique exausto<sup>36</sup>. De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo<sup>37</sup>, o esforço excessivo ou a sobrecarga de trabalho se deve às exigências de produtividade ou, ainda, à cobrança do trabalhador para obter vantagens como prêmios ou maiores salários.

Outra forma de escravização trata-se da exposição do trabalhador a condições degradantes de trabalho. Estas são caracterizadas por situações que afrontam a dignidade da pessoa humana, nas quais o trabalhador é deixado à própria sorte, como por exemplo, sendo deixado no meio do mato, sem alojamento adequado, sem alimentação suficiente, sem água, dentre outras<sup>38</sup>.

A servidão por dívida caracteriza-se por ser uma das formas mais comuns de trabalho escravo moderno, segundo a ONU<sup>39</sup>. A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, em seu artigo 1º, § 1º, define a servidão por dívida como:

O estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços

<sup>36</sup> MELO, Luiz Antonio. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Revista TST, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar. 2009. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6567/008\\_melo.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6567/008_melo.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011, p. 34.

<sup>38</sup> MELO, Luiz Antonio. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Revista TST, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar. 2009, s/n.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Servidão por dívida ainda é forma comum de escravidão moderna, alerta especialista da ONU**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravidao-moderna-alerta-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 16 jul 2020.

não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada em sua natureza definida.

De acordo com a Clínica do Trabalho Escravo<sup>40</sup>, no ano de 2017, a OIT estimou que no Brasil 1,5 milhões de trabalhadores permaneciam sob regime de servidão por dívida, ou seja, tinham restringidas sua locomoção em função de dívidas contraídas com o empregador, sejam elas com comida, roupas, materiais de proteção ou serviços de transporte.

Nessa perspectiva, em todas as formas de escravização apresentadas nota-se a violação a direitos fundamentais dos trabalhadores, configurando um verdadeiro atentado ao princípio da dignidade humana, fundamento basilar do ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, com a recente regulamentação da terceirização do trabalho no país, podemos ter o surgimento de um modelo de relação de trabalho que facilita a escravização do trabalhador.

Diferentemente do que ocorre na relação de emprego bilateral (empregado e empregador), conforme estabelecido pelos artigos 2º e 3º da CLT, na relação de trabalho decorrente da terceirização, existem três partes, empregado, empresa contratante e empresa tomadora de serviços, ou seja, a relação é trilateral, sendo que o empregado possui vínculo direto com a empresa contratante, a quem é subordinado, mas presta seu labor na empresa tomadora de serviços. Além disso, não existe subordinação entre o empregado e a empresa tomadora de serviços, por este motivo é que se trata de uma relação de trabalho e não uma relação de emprego, pelo menos na teoria.

Nesse contexto contratual, o empregado esporadicamente tem contato com seu empregador, acontecendo de, na maioria das vezes, ter contato pessoal com o empregador somente no ato da admissão e depois na demissão. Por outro lado, o vínculo com o tomador de serviços é grande e contínuo, havendo a impressão de que faz parte daquele grupo, pois seu local de trabalho, na maior parte das vezes, é dentro das dependências da empresa tomadora de serviços. Isso faz com que o empregado se veja confuso em relação a sua posição dentro da empresa.

Nessa perspectiva, o que ocorre é o enfraquecimento da relação de trabalho, seja porque o empregado não mantém um relacionamento direto com seu empregador, seja porque não se adapta ao ambiente de trabalho, que na maioria das vezes se alterna ou se modifica, como bem explica Souto Maior. Vejamos.

---

<sup>40</sup>A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas trata-se de um projeto vinculado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e integra o sistema internacional de clínicas de Direito.

Além disso, os terceirizados muitas vezes prestam serviços em várias tomadoras de serviços ao longo de sua vinculação jurídica com a empresa de prestação de serviços, gerando a plena impossibilidade de sua socialização pelo trabalho e tornando muito mais improvável sua obtenção, pela via judicial, dos direitos que lhe venham a ser suprimidos. Ou seja, são tratados como coisa ou simplesmente não são vistos. Estão por ali, mas deve ser como se não estivessem<sup>41</sup>.

Conforme leciona Antunes<sup>42</sup>, os empregados terceirizados são os que mais se acidentam e morrem em trabalho, justamente em razão das condições mais precárias de trabalho a que são expostos, sobretudo por conta da má gestão de segurança do trabalho dispensada a eles.

No entendimento do DIEESE<sup>43</sup>, por meio da Nota Técnica nº 179, publicada no ano de 2017 em sua página eletrônica, a terceirização do trabalho influencia nas relações de trabalho de duas maneiras:

Por um lado, se traduz na precarização da ocupação, com a substituição de empregos mais garantidos (pela legislação e pela ação sindical) por ocupações mais precárias, com menores remunerações e direitos (piores condições de trabalho, maior rotatividade, jornadas mais longas, não contribuição para a previdência, entre outros). Por outro lado, ao fragmentar os trabalhadores de determinada empresa ou de um setor econômico entre diferentes entidades sindicais representativas, a terceirização fragiliza a capacidade de organização e mobilização para as ações de defesa e reivindicação de direitos. Em outras palavras, a terceirização reduz, ao mesmo tempo, direitos dos trabalhadores e a capacidade de reação<sup>44</sup>.

Portanto, nota-se que a relação de trabalho na dinâmica da terceirização do trabalho é duramente prejudicada e precarizada, tendo como principais agravantes a diminuição dos direitos dos trabalhadores e a precarização do ambiente de trabalho, os quais podem levar a inúmeras outras violações, como a discriminação, a exposição a condições degradantes, o aviltamento salarial, dentre outras, que também ferem a condição humana do trabalhador.

<sup>41</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luis. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p. 651.

<sup>42</sup> ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 53.

<sup>43</sup> Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores: Contrato de trabalho temporário e terceirização**. Nota técnica n. 175. Brasil: DIEESE, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.html>. Acesso em: 10 mai. 2019, p. 5.

<sup>44</sup> Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores: Contrato de trabalho temporário e terceirização**. Nota técnica n. 175. Brasil: DIEESE, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.html>. Acesso em: 10 mai. 2019, p. 7.



Além do mais, toda a sistemática terceirizante acarreta a destruição das lutas de classe em prol da preservação e conquista de direitos e garantias sociais e trabalhistas.

No plano internacional, a terceirização tem sido alvo de preocupação para a OIT, embora ainda não disponha de nenhum instrumento normativo específico acerca do tema. Contudo, em diversos diplomas internacionais é possível extrair diversas orientações que se encaixam nas situações decorrentes da terceirização do trabalho.

Exemplo disso trata-se da Recomendação n. 198, que trata das relações de emprego. Nela está clara a preocupação com as relações de trabalho, no sentido de não se admitir situações que mascarem a relação de emprego. Além disso, também é nítido o cuidado com a proteção do trabalhador, de modo a garantir condições de trabalho decente e, ainda, que a proteção abarque, especialmente os trabalhadores em condições de vulnerabilidade.

Atualmente, diante do fenômeno da globalização e com as mudanças na organização do trabalho, a terceirização do trabalho pode se enquadrar como um meio para as práticas de trabalho escravo contemporâneo. Isto porque, como se pode extrair das discussões anteriores, as relações de trabalho terceirizado expõem os trabalhadores a diversas condições degradantes, acarretam a precarização do trabalho, sem falar na própria estruturação da relação de trabalho, no modelo trilateral.

Não raro, as equipes governamentais de combate ao trabalho escravo se deparam com casos envolvendo trabalhadores terceirizados em situação análoga à de escravo. Desta feita, Sakamoto<sup>45</sup> expõe que o Núcleo de Estudos Conjunturais da Universidade Federal da Bahia organizou todos os resgastes realizados no Estado entre os anos de 2003 e 2016 e verificou-se que em 76,7% dos casos haviam trabalhadores terceirizados.

Para ilustrar, no ano de 2018, Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, resgataram quarenta trabalhadores terceirizados mantidos em condições análogas à escravidão em uma fazenda na zona rural do município de Santa Bárbara do Monte Verde no estado de Minas Gerais<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018. P. 30-34.

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Fiscalização do Trabalho liberta 40 trabalhadores em fazenda de eucaliptos**. Assessoria de Imprensa, 2018. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/arquivo-de-noticias2/299-fiscalizacao-do-trabalho-liberta-40-trabalhadores-em-fazenda-de-eucaliptos>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Na ocasião os trabalhadores foram encontrados em alojamentos em condições degradantes, não recebiam água potável para consumo, além de não receberem os equipamentos de proteção individual necessários para o desenvolvimento do trabalho.

Nesse contexto, as circunstâncias características do trabalho análogo ao de escravo, como as condições degradantes, servidão por dívidas, jornadas exaustivas, são facilmente observadas nas relações de terceirização do trabalho, isto porque, na maioria das vezes, este fenômeno precariza as relações de trabalho.

Diferentemente daquilo que é proposto, a terceirização tem mascarado situações intensas de exploração, rompendo vínculos empregatícios diretos, ao mesmo tempo em que se apropria de trabalho com menor qualificação, em categorias mal organizadas coletivamente e mais vulneráveis. Com efeito, a terceirização também se materializa na reprodução da escravidão nas suas formas contemporâneas (...) <sup>47</sup>.

Nesse viés, Pires <sup>48</sup> explica que, atualmente, as grandes empresas e indústrias, nacionais e internacionais, investem cada vez mais na produção através de cadeias de fornecimento. Nesse modelo de produção em cadeias, os trabalhadores são ligados a grandes empresas (tomadoras de serviços) por intermédio de empresas de porte menor (contratantes). Cita-se como exemplo as cadeias de produção do setor têxtil.

Desse modo, Maeda <sup>49</sup>, citando Marx, leciona que nesse processo há “de um lado, a prestação de serviço, ou a venda da força de trabalho, por um trabalhador; e, de outro, a compra dessa força de trabalho, por quem dela se beneficia”.

Apesar da expressa vedação constitucional, nos dias atuais o trabalhador é manobrado como se mercadoria fosse, uma vez que sua mão de obra pode livremente ser negociada entre empresas.

Efetivamente, o trabalho humano, protegido constitucionalmente (arts. 1º, IV, 6º e 170 da Constituição da República), não pode, em hipótese alguma, ser objeto de intermediação, nem ter tratamento semelhante ao de

<sup>47</sup> KREIN et al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN; José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. P. 95-122, p.110.

<sup>48</sup> PIRES, Leonides Laine Baião. Trabalho escravo e precarização das relações trabalhistas disfarçadas sob o véu da terceirização. In: MIZIARA, Rafael; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; CAPUZZI, Antonio. (Org.). **Direito do Trabalho e Estado Democrático de Direito: homenagem ao professor Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2018. P. 84-96.

<sup>49</sup> MAEDA, Patrícia. **A Era dos Zero Direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: LTr, 2017, p. 72.

mercadoria, sob pena de afronta ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).<sup>50</sup>

Nessa perspectiva, Cunha<sup>51</sup> já lecionava que a terceirização reduz o trabalho a uma mercadoria, “sujeita à concorrência ferrenha”. Com isso, o trabalhador, que é quem detém a força de trabalho, fica vulnerável às normas do mercado de trabalho e se vê obrigado a adaptar-se a elas.

Além do fato de negociar o trabalhador como mercadoria, a empresa contratante (empregadora) explora excessivamente a mão de obra do trabalhador. Essa conduta faz parte de seu papel na cadeia produtiva, no processo de concorrência, pelo qual deve produzir mais, com mais qualidade e com custo menor para a empresa tomadora de serviços, pois só assim poderá obter maior lucratividade.

Para tanto, as empresas que praticam esse modelo de exploração dos trabalhadores, submetem-nos a condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado e a todas as demais hipóteses de trabalho escravo moderno.

Para Slosbergas e Asquini<sup>52</sup>, a questão das grandes e famosas empresas delegarem a outras a sua produção está estritamente relacionada ao fato de não quererem expor a imagem empresarial a casos de escravidão contemporânea, sem a qual não conseguiriam avançar economicamente.

É que, à medida que se avança em direção às malhas mais finas da rede, as empresas se tornam cada vez menos visíveis – tanto ao sindicato quanto à fiscalização e até para a mídia. Assim, o que a *corporation* não pode fazer, exatamente por ter visibilidade, as pequenas fazem por ela; e a própria concorrência, que a primeira dissemina, impulsiona as últimas a baixar sempre mais as condições que oferecem aos empregados.<sup>53</sup>

Assim, terceirizam seus serviços, sua produção, para que a empresa contratante o faça e, desse modo, além de preservar sua imagem, ainda se desincumbem de possíveis encargos e

<sup>50</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização de serviços na administração pública: limitações e consequências jurídicas. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. (Org.). **Terceirização de Serviços e Direitos Sociais Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2017. p. 25-32, p. 26.

<sup>51</sup>CUNHA, Carlos Roberto. Flexibilização de Direitos Trabalhistas à Luz da Constituição Federal. in: CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de Direitos Trabalhista à Luz da Constituição Federal**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2004. P. 197-362.

<sup>52</sup>SLOSBERGAS; Luciana Barcellos; ASQUINI, Rafael. Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Org.). **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. São Paulo: LTr, 2018, p.. 224.

<sup>53</sup>OIT. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf). Acesso em: 16 jun. 2018, p. 37.

sanções. Contudo, quem paga o preço mais alto é o trabalhador, que é quem sofre com a redução de seus direitos, com as baixas de salários, com as condições degradantes de trabalho, com os acidentes de trabalho, com as jornadas exaustivas, dentre tantas outras condições a que são submetidos.

A título de exemplo, cita-se a marca Zara, flagrada por três vezes no ano de 2011 em operações realizadas pela fiscalização do trabalho de São Paulo. A empresa funciona em cadeias produtivas para fabricação de roupas, conforme explica Morelato<sup>54</sup>.

Morelato<sup>55</sup> defende que “a terceirização tende a propiciar o trabalho análogo ao de escravo mais do que a relação de trabalho bilateral”. Pondera ainda que “a ampliação deste instituto resulta em piores condições de trabalho”.

De acordo com Filgueiras<sup>56</sup>, o processo de terceirização tem o condão de potencializar “a exploração do trabalho”, além de afastar a incidência de fiscalização sobre a prática. E, nesse sentido, entende que “é exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao de escravo”.

O autor confrontou dados envolvendo a terceirização do trabalho e o trabalho escravo contemporâneo segundo informações dos 10 maiores resgates por ano entre os anos de 2010 a 2013, o que resultou nas seguintes constatações expostas no quadro abaixo.

<b>Ano</b>	<b>Casos envolvendo trabalhadores terceirizados</b>	<b>Contratados diretos resgatados</b>	<b>Trabalhadores terceirizados resgatados</b>	<b>Total de trabalhadores resgatados</b>
<b>2010</b>	9	47	891	938
<b>2011</b>	9	368	554	922
<b>2012</b>	10	0	947	947
<b>2013</b>	8	140	606	746
<b>TOTAL</b>	36	555	2998	3553

<sup>54</sup> MORELATO, Lorany Serafim. A Terceirização, o Projeto de Lei n. 4.330/2004 e a Repercussão Geral (ARE n. 713.211/MG): Retrocesso e Precarização das Condições de Trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotteli (Org.). **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2016. P. 213-225.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 222

<sup>56</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019, p. 7.

Fonte: Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>57</sup>

A análise dos dados revela que do total de vítimas resgatadas do trabalho escravo nos quatro anos, 84,5% tratava-se de trabalhadores terceirizados. Filgueiras<sup>58</sup> explica que nem todos esses trabalhadores terceirizados estavam inseridos no mercado de emprego formal.

De todo o exposto se extrai a grave transgressão aos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores, sobretudo os direitos fundamentais-humanos a eles inerentes, com destaque ao direito à dignidade que, em ambos os casos, seja na escravização ou na terceirização, é violado, fazendo cair por terra o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundado na Constituição da República de 1988.

Ademais, essas violações também não encontram respaldo nas normas internacionais de proteção ao trabalhador, como os Tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou o conhecimento de que ainda existem reflexos da escravidão na atualidade. Esses reflexos, no entanto, se apresentam nas formas contemporâneas de exploração dos trabalhadores. Além disso, a pesquisa se mostrou importante para demonstrar que os direitos dos trabalhadores não são passíveis de retrocesso, ainda que por trás disso esteja a necessidade de desenvolvimento econômico do país.

Percebeu-se que depois de muitas manifestações e lutas, os direitos dos trabalhadores foram aos poucos inseridos nas constituições brasileiras. Com a promulgação da Constituição Cidadã, esses direitos ocuparam lugar de destaque após serem alocados como direitos sociais e, além disso constituem verdadeiras cláusulas pétreas, razão pela qual não podem ser suprimidos ou reduzidos.

Entretanto, observou-se que essa não é a realidade que se vivencia nos últimos tempos, tendo em vista a aprovação de medidas legislativas como a Reforma Trabalhista e a regulamentação da terceirização do trabalho.

---

<sup>57</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019, p.7

<sup>58</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019, p.7.

A disseminação da prática de contratos de trabalhadores terceirizados, por intermédio da aprovação da Lei n. 13.429/2017, facilita a exposição dos trabalhadores às novas formas de trabalho escravo.

Assim, relacionou-se a ocorrência da exploração da mão de obra ao fato de vivermos num país cujas condições socioeconômicas e culturais da maioria de seus habitantes serem precárias e desiguais. Conseqüentemente, os trabalhadores se submetem a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas, a servidão por dívida, a salários aviltantes, dentre outras condutas, para que possam sobreviver e sustentar suas famílias e, dessa forma, sair da condição de desemprego e miserabilidade que vivenciam.

Ademais, embora a jurisprudência brasileira se mantenha favorável à legalização da terceirização trabalhista, tendo reconhecido que não se trata de caso de inconstitucionalidade, esse modelo de relação de trabalho coloca-se em total desencontro com o que preceituam as normas de direito internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. P. 355-371.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 de ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html> Acesso em: 19 ago. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Lei 6.019 de 03 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 13.429 de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Gabinete do Ministro. Portaria nº. 1.293, de 28 de Dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2017. P. 43

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.252/MG**. Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Min. Luiz Fux. Minas Gerais, 22 de março de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 324/DF**. Requerente: Associação Brasileira Do Agronegócio - Abag. Requerido: Tribunal Superior Do Trabalho. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 25 de agosto de 2014. Disponível Em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso Em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 5685/DF**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal, 03 de abril de 2017. Disponível Em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5163507>. Acesso Em: 15 Jul. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONVENÇÃO n. 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório. 28 junho 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2019.

CUNHA, Carlos Roberto. Flexibilização de Direitos Trabalhistas à Luz da Constituição Federal. In: CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de Direitos Trabalhista à Luz da Constituição Federal**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2004. P. 197-362.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores: Contrato de trabalho temporário e terceirização. Nota técnica n. 175. Brasil: DIEESE, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.html>. Acesso em: 10 mai. 2019

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Relações de trabalho sem proteção: de volta ao período anterior a 1930?. Nota técnica n. 179. Brasil: DIEESE, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec179ConjunturaReforma.pdf>. Acesso em: 10/05/2019.

FELICIO, Alessandra Metzger; HENRIQUE, Virgínia Leite. Terceirização: Caracterização, Origem e Evolução Jurídica. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves. (Org.). **Terceirização no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. P. 81-118.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirizacao3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização de serviços na administração pública: limitações e consequências jurídicas. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. (Org.). **Terceirização de Serviços e Direitos Sociais Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2017. p. 25-32.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. Agência IBGE Notícias, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28110-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-27-5-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2020>>. Acesso em: 17 jul.2020.



KREIN et al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN; José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. P. 95-122.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques. **Terceirização Total**: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2018.

MAEDA, Patrícia. **A Era dos Zero Direitos**: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, Luiz Antonio. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Revista TST, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar. 2009. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6567/008\\_melo.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6567/008_melo.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Fiscalização do Trabalho liberta 40 trabalhadores em fazenda de eucaliptos**. Assessoria de Imprensa, 2018. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/arquivo-de-noticias2/299-fiscalizacao-do-trabalho-liberta-40-trabalhadores-em-fazenda-de-eucaliptos>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A Terceirização Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MORELATO, Lorany Serafim. A Terceirização, o Projeto de Lei n. 4.330/2004 e a Repercussão Geral (ARE n. 713.211/MG): Retrocesso e Precarização das Condições de Trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotteli (Org.). **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2016. P. 213-225.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/escravo-v1/>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf). Acesso em: 16 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

OLIVEIRA, Gabriela Varella; GARCIA, Phelippe Henrique Cordeiro. Terceirização da Atividade-fim: reflexões acerca do conceito de empresa e de empresário à luz da normativa

constitucional. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Org.). **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. São Paulo: LTr, 2018. P. 108-115.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Servidão por dívida ainda é forma comum de escravidão moderna, alerta especialista da ONU**. 2016. Disponível em : <<https://nacoesunidas.org/servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravidao-moderna-alerta-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 16 jul 2020.

PEREIRA, Emmanoel. **Direitos Sociais Trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; Correia, Erica Paula Barcha. (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 53-64.

PIRES, Leonides Laine Baião. Trabalho escravo e precarização das relações trabalhistas disfarçadas sob o véu da terceirização. In: MIZIARA, Rafael; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; CAPUZZI, Antonio. (Org.). **Direito do Trabalho e Estado Democrático de Direito: homenagem ao professor Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2018. P. 84-96.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Recomendação n. 198 sobre relação de emprego. 31 maio 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55\\_TYPE,P55\\_LANG,P55\\_DOCUMENT,P55\\_NODE:REC,es,R198,%2FDocument](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument). Acesso em: 04 ago. 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018. P. 30-34.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Lúcia Maria de Souza. Breves apontamentos sobre a escravidão contemporânea no Brasil. In: MEDEIROS, Benizete Ramos; HAZAN, Ellen. (Org.). **Trabalho, Castigo e Escravidão: Passado ou Futuro?** São Paulo: LTr, 2017. P. 133-147.

SLOSBERGAS; Luciana Barcellos; ASQUINI, Rafael. Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Org.). **Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários**. São Paulo: LTr, 2018. P. 223-231.

VIANA, Márcio Túlio. **Para Entender a Terceirização**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.